



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PORTARIA Nº 20176, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece procedimentos relativos ao acompanhamento e controle do cumprimento de prazos regimentais, metas de produtividade e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, § 2º, do Anexo I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e tendo em vista o disposto no Decreto nº. 10.139, de 28 de novembro de 2019 e alterações posteriores, bem como na Portaria ME nº 467, de 3 de setembro de 2019,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DE JULGAMENTO

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), critérios para o acompanhamento das atividades relacionadas ao julgamento, prazos regimentais e metas de produtividade dos conselheiros.

Art. 2º O acompanhamento de prazos, metas e registro de solicitações dos conselheiros será realizado por meio do Sistema de Gestão Integrada do CARF (SGI-CARF), que disponibilizará os seguintes relatórios:

I – Relatório Gerencial de Acompanhamento de Prazos (Regap);

II – Relatório Gerencial da Reunião de Julgamento (Rejul);

III – Relatório de Indicação para Pauta (Reinp).

Art 3º Compete à Divisão de Planejamento e Acompanhamento do Julgamento (Dipaj) a elaboração e atualização de relatórios gerenciais, controle de prazos regimentais, bem como propor adoção de medidas em relação ao descumprimento de deveres regimentais.

Art. 4º Compete ao Conselheiro acompanhar seus prazos e metas de produtividade a partir das informações constantes do SGI – CARF.

Art. 5º Incumbe ao Coordenador-Geral de Gestão do Julgamento, com suporte da Divisão de Planejamento e Acompanhamento do Julgamento (Dipaj), o controle dos prazos regimentais, do cumprimento da meta de produtividade e a competência para notificar o relator, redator designado ou responsável pela prática do ato processual, acerca de descumprimento de dever regimental, nos termos do art. 45 do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Seção I

Dos Procedimentos relativos ao Relatório Gerencial de Acompanhamento de Prazos (Regap)

Art. 6º O Relatório Gerencial de Acompanhamento de Prazos (Regap) destina-se ao acompanhamento e controle do cumprimento, pelos conselheiros, dos prazos fixados no Regimento Interno do CARF.

§ 1º O Regap deverá estar disponível e atualizado para os conselheiros no SGI-CARF até o segundo dia útil da semana anterior à reunião de julgamento.

§ 2º O Regap será elaborado a partir de informações extraídas das bases de dados disponíveis para o CARF e abrange os processos administrativos fiscais que estão sob responsabilidade de cada conselheiro nas atividades “Para Relatar”, “Formalizar Decisão”, “Formalizar Voto Vencedor”, “Corrigir Decisão” e “Apreciar e Assinar Documento”.

Art. 7º O conselheiro identificará as horas dos processos a serem indicados para a pauta a partir das horas estimadas disponíveis no Regap, calculadas nos termos do Anexo Único da Portaria CARF nº 20.047, de 27 de agosto de 2020.

Parágrafo único. Eventuais razões que impliquem suspensão ou justifiquem o não cumprimento de prazos regimentais devem ser apresentadas em até 3 (três) dias após a atualização do Regap, por meio de Registro de Solicitação no SGI-CARF.

Art. 8º Após avaliar eventual solicitação registrada pelo conselheiro no SGI-CARF, se o Coordenador-Geral de Gestão do Julgamento constatar o descumprimento do prazo regimental de que trata o art. 45, inciso II e V, do Anexo II do RICARF, deverá proceder à notificação correspondente.

§ 1º Para fins de contagem do prazo de 180 dias para relatoria, considera-se como termo final o dia que antecede o início da reunião de julgamento, ainda que dia não útil. § 2º Incorre na hipótese de que trata o art. 45, inciso V, do Anexo II do RICARF, o conselheiro que possua, na data anterior à notificação, processos que estejam há mais de 30 (trinta) dias aguardando formalização de decisão ou voto vencedor, incluindo-se o prazo na atividade “Corrigir Decisão”.

§ 3º Nos casos de não-conformidade na correção do acórdão/resolução identificados pelo Serviço de Pós-Julgamento (Sepoj), o prazo máximo para permanência na atividade “Corrigir Decisão” corresponderá à diferença entre 30 (trinta) dias e o número de dias em que o processo permaneceu anteriormente na atividade “Formalizar Decisão” ou “Formalizar Voto Vencedor”.

§ 4º Nas hipóteses de mais de um retorno do Sepoj, a notificação poderá ser realizada a qualquer tempo, desde que ocorrida após 30 dias da entrada do processo na atividade “Formalizar Decisão”.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos processos com designação de redator **ad hoc**.

§ 6º Incumbe ao conselheiro informar à Dipaj, por meio de Registro de Solicitação no SGI-CARF, as prorrogações de prazo deferidas com fundamento no art. 45, §1º, inciso II, alínea “a”, e “b” do Anexo II, do RICARF.

Art. 9º Caso seja constatada a existência de processo na atividade “Apreciar e Assinar Documento” há mais de 15 (quinze) dias corridos sob responsabilidade de conselheiro, a Cojul deverá comunicar essa situação ao Presidente de Seção.

§ 1º O Presidente da Seção deverá notificar o conselheiro, via correio eletrônico institucional, com cópia para a Dipaj, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do envio da comunicação, para que o conselheiro realize a atividade pendente, bem como dê ao processo a destinação correspondente.

§ 2º Havendo motivo que impeça a realização da atividade, deverá o conselheiro se manifestar no prazo de até 5 dias corridos do recebimento da comunicação, por meio de Registro de Solicitação no SGI-CARF.

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, caso o conselheiro não tenha atendido à comunicação para realização da atividade pendente, o Coordenador-Geral de Gestão do Julgamento deverá notificá-lo, informando-o de que incorreu em hipótese de perda de mandato, nos termos do art. 45, inciso IV, do Anexo II do RICARF.

Seção II

Dos Procedimentos relativos ao Relatório Gerencial da Reunião de Julgamento (Rejul)

Art. 10. O Relatório Gerencial da Reunião de Julgamento (Rejul) será disponibilizado aos Presidentes de Turma e Seção em até 5 (cinco) dias úteis após publicada a ata, por turma de julgamento.

§ 1º Para fins do Rejul, considera-se:

I – como pautado, apenas o processo paradigma, no caso de lote de repetitivos, e os retirados de pauta que retornarão à pauta seguinte, por motivos, tais como:

1. falta de tempo hábil para julgar;
2. relator não apresentou ementa, relatório e voto;
3. a pedido do relator;
4. ausência do relator; e
5. a pedido das partes.

II – como não pautado, o processo retirado de pauta que não deva ser incluído automaticamente na pauta da reunião seguinte, por motivos, tais como:

1. desistência do sujeito passivo;
2. impedimento do relator;
3. necessidade de saneamento;
4. incompetência da Seção/Turma;
5. decisão judicial;
6. processo decorrente ou reflexo cujo julgamento depende da decisão do processo principal; e
7. pedido de sustentação oral em Turmas Extraordinárias.

§ 2º Se o percentual de processos julgados em relação aos pautados for inferior a 80% (oitenta por cento), o Presidente da Turma correspondente deverá avaliar a necessidade de realizar sessões extraordinárias e adotar as providências necessárias.

§ 3º O Presidente de Seção poderá determinar a realização da sessão extraordinária, caso não sejam adotadas as providências pelo Presidente de Turma.

§ 4º O disposto neste artigo não exclui a possibilidade de que o Presidente do CARF ou de Seção convoquem sessões extraordinárias, independentemente da verificação do percentual referido no § 2º.

§ 5º O Rejul servirá de base, ainda, para identificação de situações de ausência a sessões de julgamento sem motivo justificado, ausência de voto de conselheiro de turmas extraordinárias, bem como de não apresentação de ementa, relatório e voto completos.

Art.11. A Dipaj, com base nas informações constantes da ata da sessão de julgamento, identificará os casos em que o conselheiro:

I - na condição de suplente integrante de turma extraordinária, deixou de proferir seu voto no prazo estabelecido, sem motivo justificado; ou

II - na condição de relator, deixou de apresentar ementa, relatório e voto completos, relativamente a processo em pauta.

§ 1º Nas situações previstas nos incisos I e II do **caput**, o Coordenador-Geral de Gestão do Julgamento notificará o conselheiro acerca do descumprimento do disposto no art. 45, incisos XIX e XX, do Anexo II do RICARF, respectivamente.

§ 2º A hipótese de trata o inciso II do **caput** poderá ser cumulada com a notificação com fundamento no art. 45, inciso II, do Anexo II do RICARF.

Seção III

Dos Procedimentos relativos ao Relatório de Indicação para Pauta (Reinp)

Art. 12. O relatório de Indicação para Pauta (Reinp) destina-se ao acompanhamento do cumprimento da meta de produtividade individual, nos termos do inciso XVII do art. 45 do RICARF.

§ 1º A quantidade de horas líquidas mensais de relatoria e julgamento por conselheiro corresponderá a, no mínimo, 126 horas, conforme horas estimadas disponíveis no Regap.

§ 2º A meta de que trata o §1º será aferida trimestralmente, observados o trimestre civil e o calendário de sessões de julgamento.

§ 3º Para fins de apuração da meta de produtividade, considera-se como termo inicial do período aquisitivo, o dia imediatamente posterior ao término da reunião de julgamento do respectivo colegiado e, como termo final, o último dia da reunião de julgamento do correspondente trimestre.

Art. 13. O Reinp deverá estar disponível e atualizado para os conselheiros no SGI-CARF até o 15º dia útil do mês subsequente ao encerramento do período aquisitivo de referência do trimestre.

§ 1º. O Reinp será elaborado de forma individualizada, de modo a evidenciar a quantidade de horas de processos administrativos fiscais indicados para a pauta pelo conselheiro.

§ 2º. Não serão computados na meta de produtividade os processos retirados de pauta, conforme disposto no art. 16.

Art. 14. Compete ao conselheiro apresentar, em até 5 (cinco) dias após a disponibilização do Reinp, as razões que justifiquem o não cumprimento da meta de produtividade, por meio de Registro de Solicitação no SGI-CARF.

Art. 15. O Presidente de Turma deverá incluir em pauta todos os processos que tenham sido indicados pelo conselheiro.

§ 1º A vedação de que trata o **caput** não se aplica aos casos em que a não inclusão ou retirada de pauta decorre de disposições normativas relativas às sessões virtuais.

§ 2º Após a indicação de processo para a pauta pelo conselheiro, compete à Coordenação de Suporte ao Julgamento (Cosup) promover a alteração da situação de julgamento de “Aguardando Pauta” para “Indicado para Pauta” no sistema e-Processo.

Art. 16. Não se considera indicado, o processo que for retirado de pauta:

I – por iniciativa do relator, até o dia anterior ao início da reunião de julgamento;

II – por iniciativa do relator ou determinação do Presidente, durante a sessão de julgamento, por motivo que o relator deveria conhecer antes da indicação para a pauta de julgamento, nos termos do Anexo Único desta Portaria; e

III – por não disponibilização da minuta da decisão completa, previamente ao início do julgamento do processo.

Art. 17. O Presidente de Turma deverá registrar na ata da sessão de julgamento a motivação da retirada de processo de pauta, observando o disposto no Anexo Único desta Portaria.

§ 1º Ainda que a motivação para a retirada de pauta não esteja contemplada dentre as constantes do Anexo Único, o Presidente de Turma deverá consigná-la expressamente em ata.

§ 2º Em relação aos processos que foram retirados de pauta, o conselheiro relator deve observar o registrado em ata, bem como a providência a ser adotada, conforme disposto no Anexo Único.

Art. 18. Será considerada cumprida a meta de produtividade individual mensal, independentemente da quantidade de horas indicadas para pauta, quando:

I – anteriormente à data limite para indicação de processos para pauta não houver transcorrido 21 (vinte e um) dias do primeiro sorteio de processos para o conselheiro relator; ou

II – o conselheiro indicar para pauta todos os processos de sua relatoria ou não possuir carga de processos para indicação.

Art. 19. A meta de produtividade individual dos presidentes de Turma Ordinária ou Extraordinária corresponde a, no mínimo, dois terços da meta de produtividade ordinariamente estabelecida, tendo em vista as demais atribuições administrativas inerentes à função.

Parágrafo único. O Presidente Substituto que assumir interinamente a Presidência de Turma por um período não inferior a um mês, fará jus à redução de meta prevista no **caput**, proporcionalmente, no trimestre correspondente, desde que formalize por meio de Registro de Solicitação no SGI-CARF.

Art. 20. O conselheiro que atuar, na condição de suplente, em sessão de julgamento de Turma Ordinária ou de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF poderá solicitar a redução das horas equivalentes a sua participação em sessão de julgamento de sua meta de produtividade individual, conforme registro em ata.

§ 1º O conselheiro componente de Turma Extraordinária que participar de sessão de julgamento presencial ou virtual por videoconferência fará jus à redução descrita no **caput**.

§ 2º Para efeitos de redução de horas da meta de produtividade, cada sessão de julgamento corresponderá a 4 (quatro) horas, independentemente de atuação em mais de um colegiado.

§ 3º A solicitação de redução de que trata o **caput** poderá ser utilizada até o trimestre subsequente à participação do conselheiro, por meio do Registro de Solicitação no SGI-CARF

Art. 21. Após avaliar eventual solicitação registrada pelo conselheiro no SGI-CARF, se o Coordenador-Geral de Gestão do Julgamento constatar o descumprimento da meta individual de produtividade de que trata o inciso XVII do art. 45 do Anexo II do RICARF, deverá proceder à notificação correspondente, informando o mês de descumprimento.

CAPITULO II DAS AUSÊNCIAS E LICENÇAS

Art. 22. Constituem hipóteses de ausência justificada à sessão de julgamento para efeito do disposto no VIII, do art. 45, do Anexo II do RICARF:

I – licença para tratamento da própria saúde;

II – licença à gestante, à adotante e à paternidade;

III – ausência em razão de casamento;

IV – ausência por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§ 1º O período de férias de conselheiro, marcado perante a entidade pública ou privada em que atue, não será considerado para fins de justificativa da ausência em reunião ou sessão de julgamento, quando coincidentes.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando a marcação do período de férias houver ocorrido antes da designação para o mandato, situação a qual deverá ser comunicada formalmente ao CARF, quando da posse, caso o conselheiro opte por manter inalterado o agendamento prévio das férias que coincidir com sessão de julgamento.

§ 3º Também se considera justificada a ausência de conselheiro em face de compromissos profissionais ou acadêmicos firmados antes da designação para o mandato, ou da mudança de colegiado que implique alteração de calendário de sessão de julgamento.

§ 4º A ausência justificada nas hipóteses de que tratam os incisos do **caput** autoriza a suspensão de prazos regimentais e a redução de metas, desde que seja formalizada por meio de Registro de Solicitação no SGI-CARF.

§ 5º Para fins de aplicação da hipótese de que trata o inciso I, o Conselheiro deverá apresentar à Coordenação de Gestão Corporativa (Cogec) atestado médico válido, que deverá conter diagnóstico e Classificação Internacional de Doenças (CID), por meio de Registro de Solicitação do SGI-CARF.

§ 6º Caso o conselheiro retome às atividades de relatoria e participação em sessões de julgamento antes do término do período de licença, a contagem dos prazos e aferição de metas será restabelecida a partir da data de retorno.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, o conselheiro deverá formalizar por meio de Registro de Solicitação no SGI-CARF.

Art. 23. O período das licenças e afastamentos devidamente comprovados perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e previstos na Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não será computado para efeitos de contagem de prazos regimentais e aferição da meta de produtividade individual.

Art. 24. Para efeito de aferição da meta de produtividade individual, levar-se-á em conta apenas o período de licenças e afastamentos que abranjam dias úteis e não coincidentes com a reunião de julgamento do colegiado ao qual está vinculado o conselheiro.

CAPITULO III

DAS COMUNICAÇÕES

Art. 25. Para as hipóteses de perda de mandato de que trata o art. 45 do Anexo II do RICARF cujo rito de caracterização não está especificado nesta portaria, será oportunizada manifestação ao conselheiro, no prazo de 15 (quinze) dias, previamente ao encaminhamento à Presidência do CARF.

Art. 26. As notificações de que tratam os arts. 8º e 11 desta Portaria serão expedidas pelo Coordenador-Geral de Gestão do Julgamento preferencialmente no último dia da reunião de julgamento subsequente à constatação do descumprimento de deveres e prazos regimentais.

§ 1º Nos casos de descumprimento de meta de produtividade prevista no art. 21, as notificações serão expedidas preferencialmente no último dia da sessão de julgamento do mês subsequente ao término do trimestre.

§ 2º Nas duas primeiras notificações de que trata este artigo, o conselheiro será informado de que as condutas descritas poderão vir a caracterizar perda de mandato, por força do disposto nos incisos II, V, XVII, XIX e XX do art. 45 do Anexo II do RICARF.

§ 3º Na terceira notificação, o conselheiro será comunicado de que a conduta reiterada caracterizou hipótese de perda de mandato.

Art. 27. O conselheiro será notificado pessoalmente ou via correio eletrônico institucional.

Art. 28. As notificações de que trata esta Portaria serão remetidas à Cogec para encaminhamento à representação de origem do conselheiro e adoção das providências subsequentes.

Art. 29. A proposta de perda de mandato será submetida à avaliação do CSC e, em sendo ratificada, encaminhada para decisão do Ministro de Estado da Economia.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Ficam revogadas as Portarias CARF nº 100, de 4 de junho de 2018, e nº 127, de 26 de setembro de 2018.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de setembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES RÊGO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes Rêgo, Presidente**, em 31/08/2020, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10207273** e o código CRC **811E4136**.

ANEXO ÚNICO MOTIVAÇÃO PARA RETIRADA DE PAUTA

Motivação	Providência a ser adotada pelo Relator	Inclusão obrigatória na pauta da reunião seguinte
Desistência do sujeito passivo	Despacho submetendo ao Presidente de Câmara	Não
Relator impedido	Despacho submetendo ao Presidente de Turma	Não
Necessidade de saneamento	Despacho submetendo ao Presidente de Turma	Não
Incompetência da Seção/Turma	Despacho submetendo ao Presidente de Turma	Não
Por força de decisão judicial	Despacho submetendo ao Presidente de Turma	Não/Sim
Situações de processos vinculados	Despacho submetendo ao Presidente de Turma	Não

Relator não apresentou ementa, relatório e voto	Finalizar voto	Sim
Ausências do relator previstas no art. 17.	Apresentar comprovante da ausência à Coordenação de Gestão Corporativa Cogec	Sim
Falta de tempo hábil para julgar	---	Sim
Pedido de Sustentação Oral (TE)	---	Não

Referência: Processo nº 15169.100016/2020-28.

SEI nº 10207273